



Nº : 13728-6/2019
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REDEFESA
RECORRENTE : FLORI LUIZ BINOTTI – PREFEITO MUNICIPAL
JÉSSICA REGINA WOHLBERG - PREGOEIRA
**DECISÃO
RECORRIDA** : ACÓRDÃO Nº 425/2019/TP
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÓISES MACIEL
TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Relatório Técnico

Senhor secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos ora recorrentes - **Senhor Flori Luíz Binotti - Prefeito municipal de Lucas do Rio Verde e Jéssica Regina Wohleberg – Pregoeira Oficial** por meio do Procurador Legal, Alisson César de Carvalho-OAB/MT 22.140-O, em face do Acórdão 425/2019-TP, proferido em 25/07/2019 (doc. Digital 146888/2019), que julgou que julgou improcedente o Recurso de Agravo constante do doc. digital (132679/2019) e homologou a medida cautelar determinada pelo Julgamento Singular nº 685/ILC/2019 (doc. Digital 127532/2019).

As razões recursais foram analisadas no Relatório Técnico de Recurso (doc. digital 259996/2019), ocasião em que se sugeriu a citação do interessado Flori Luiz Binotti para apresentação de defesa de mérito acerca da irregularidade mencionada no Relatório Técnico de Defesa classificada como **MB-05: Os documentos não foram enviados conforme os normativos do TCE/MT. Achado Ausência dos documentos.**





Posteriormente à apresentação de defesa prévia, essa irregularidade foi mantida. Contudo, apontou-se outro achado – **documentos ilegíveis**, uma vez que a Planilha de Formação de Preços estava ilegível.

Retorna o feito a este Secex para atendimento Despacho 69/2020/GCS/MM que determinou a análise técnica da documentação (doc. digital 260586/2019) encaminhada pelos recorrentes, em atendimento ao Ofício 662/2019/GCR/MM (doc. digital 291816/2019), que citou os interessados para apresentarem defesa acerca do novo achado.

Isso posto, passamos ao cumprimento do que fora determinado.

1. DA DEFESA APRESENTADA

A Recorrente reitera os argumentos aduzidos nas razões recursais do Recurso Inominado, reafirmando: a) legibilidade dos documentos que instruíram a Formação do Preço de Referência; b) aplicabilidade dos princípios da boa fé e da razoabilidade; c) ter sido comprovado por meio de documentos legíveis a legalidade do preço de referência para o Pregão Presencial nº 033/2019.

Assim sendo, cumpre ressaltar que as alegações acima, em essência, são idênticas às que foram apresentadas nas razões recursais, até mesmo porque a irregularidade é a mesma e os achados consubstanciam-se na legalidade dos documentos que instruem a formação do Preço de Referência.

Por conseguinte, essas razões, já foram enfrentadas no Relatório Técnico de Recurso (doc. digital 259996/2019), nos seguintes termos:

“[...]”

“No que tange à alegação de encaminhamento de Planilha de Formação de Preços em novo formato, confeccionada na horizontal contendo as cotações, o CNPJ e a razão social das empresas que apresentaram cotação para cada item licitado, em anexo às





presentes razões recursais, verificamos ela foi efetivamente encaminhada (id 161831 – pág. 31 a 94) e encontra-se legível.

Da análise da retromencionada planilha verificamos que para todos os 61 itens licitados foram pesquisados o preço público praticado e orçamentos apresentados por empresas privados do ramo do objeto licitado. As empresas pesquisadas foram identificadas pelo CNPJ.

O preço de referência foi apurado pela média dos preços públicos e privados. Por conseguinte, concluímos que a Planilha ora analisada supre a ausência apontada na peça inicial e que o preço público para os itens do PP nº 033/2019 foram apurados de acordo com as diretrizes contidas no ordenamento jurídico.

No que tange à elevação de preços em relação ao Pregão Presencial nº 10/2018, em pesquisa ao Aplic, constatamos que o objeto deste era composto de 55 itens, mas apenas 30 foram homologados, conforme ato de homologação encaminhado via APLIC e a este anexado. Dessa forma, acolhemos os argumentos da defesa no sentido de que o objeto do PP nº 010/2018 não é igual ao do PP nº 033/2019, dado que neste foram licitados o dobro de itens daquele.

Isso posto, concluímos que o procedimento de balizamento de preço servir de parâmetro para as contratações decorrentes do PP nº 033/2019 atendeu às diretrizes contidas na Resolução de Consulta 20/2016-TP deste Tribunal e revelam fortes indícios de que o preço de referência apurados são coerentes com os praticados nomercado.”

[...]”

Por tais razões, acatam-se as alegações de defesa ora analisadas, uma vez que elas são suficientes para afastar os sustentáculos da medida cautelar que determinava a suspensão do Pregão Presencial nº 033/2019.

Por fim, da mesma forma entendemos que a presente RNI deve ser julgada IMPROCEDENTE no mérito, uma vez que os seus fundamentos eram os mesmos que sustentavam a cautelar.

2. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

C:\Users\iara\Downloads\137286-2019 Recurso(2).docx





2.1 que as razões de defesa ora analisadas sejam acolhidas;

2.2 que seja revogada a medida cautelar determinada pelo Julgamento Singular nº 685/ILC/2019 (doc. Digital 127532/2019).

2.3 no mérito, que a presente RNI seja julgada IMPROCEDENTE.

É o Relatório Técnico de Recurso.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, Cuiabá-MT,
26.05.2020.

(assinado digitalmente)¹

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnico Público de Controle Externo

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2016 e Resolucao Normativa n. 9/2012 do TCE/MT.

